

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 42/2015

(Associação dos Juízes Federais do Brasil)

Altera o art. 9º da Lei nº 12.694/12 para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 9º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, acresce parágrafos e renumera os seus existentes, para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; os arts. 121 e 129 do Código Penal para dispor sobre qualificadora e aumento de pena, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir como crime hediondo os crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 2º. O art. 9º e parágrafos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais, membros do Ministério Público, dos órgãos de Segurança Pública e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que levará ao conhecimento do Tribunal, do Conselho Superior do Ministério Público e/ou da autoridade dos órgãos de Segurança Pública para avaliação da necessidade, do alcance e dos parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a

avaliação realizada pelo Tribunal, pelo Conselho Superior do Ministério Público e/ou pela autoridade dos órgãos de Segurança Pública a que estiver vinculado o beneficiário, só se admitindo a retirada da escolta ou proteção por voto fundamentado da maioria absoluta de seus membros, após oitiva de todos os interessados, quando couber.

- § 2º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada:
 - I pela própria polícia judiciária;
 - II pelos órgãos de segurança institucional;
 - III por outras forças policiais;
 - IV de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.
- § 3º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.
- § 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público CNMP.
- § 5º. A proteção pessoal poderá ser mantida aos membros que passarem para a inatividade, enquanto perdurar a situação de risco decorrente do exercício de suas funções, até o prazo máximo de cinco anos."
- Art. 3°. O § 2°, do art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.	121	٠.	•				•	•			•		•	•	•	•	•	•				
§ 2°.																						

VIII – contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição. (NR)"

Art. 4°. O art. 129 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art.	129.																	

§ 3º. Se a lesão foi praticada contra membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)"

Art. 5°. O inciso I e o inciso I-A, do art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com o seguinte texto:



 I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a VIII);

I – A- lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, membro da magistratura ou do Ministério Público (art. 129, § 13), no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição." (NR)

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Juízes Federais do Brasil apresentou minuta a Comissão de Legislação Participativa para que seja estendido o direito à proteção policial de magistrados, membros do Ministério Público e órgãos da Segurança Pública em até cinco anos após a aposentadoria.

A proteção pessoal em decorrência de situação de risco para juízes e membros do Ministério Público é prevista pela Lei nº 12.694, de 24/07/2012,

que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Por razões de técnica legislativa, eventual extensão da proteção para além da inatividade não deve ser tratada em lei esparsa, mas no mesmo diploma legal.

O art. 9º da citada lei dispõe que caberá à polícia judiciária, avaliar a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal. A minuta encaminhada pela AJUFE propõe que a competência para decidir sobre a manutenção da proteção seja conferida ao Tribunal a que pertence o magistrado ou ao Conselho Superior do Ministério Público. No entanto, por ser a polícia judiciária a entidade que presta a proteção, deve caber a ela, diante da necessidade de outros casos de proteção e do número do efetivo de que dispõe, fazer o juízo sobre quem mais necessita da proteção. Essa forma me parece mais justa e mais acorde com a realidade do país.

Quanto à inserção dos crimes de homicídio e lesões corporais na Lei de Crimes Hediondos, essa é uma tendência que já se iniciou em modificações legais pretéritas. Também deixo de estender a proteção pessoal aos detentores de cargos da Segurança Pública tal como proposto, porque a Lei nº 12.694/2012 não trata dos agentes ou autoridades da segurança pública.

Por essa razão, a partir de Sugestão encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, esta Comissão apresenta o presente projeto de lei, confiando em seu voto pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CHICO LOPES Presidente